

**LEI 14.195/2021: A INSEGURANÇA JURÍDICA IMPUTADA À EXECUÇÃO FRENTE ÀS MODIFICAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE****LEY 14.195/2021: LA INSEGURIDAD JURÍDICA ATRIBUIDA A LA EJECUCIÓN FRENTE A LAS MODIFICACIONES DEL PLAZO DE PRESCRIPCIÓN CAUTELAR**Gabriela Lima Ferreira<sup>1</sup>**RESUMO**

Tendo em vista que a nova redação atribuída ao artigo 921, pela Lei 14.195/2021, não se mostra clara, cria-se espaço para divergências interpretativas, principalmente no que tange ao marco inicial para contagem da prescrição intercorrente. Por essa razão a presente pesquisa objetivou investigar quais as consequências jurídicas podem ser atribuídas à efetividade da execução quando impostas mudanças significativas no que tange à suspensão processual e a prescrição intercorrente. Para tanto, fez-se preciso proceder um estudo dos referidos institutos e identificar as mudanças imputadas aos mesmos. Além disso, houve uma análise do modo em que doutrinadores e juízes as têm aplicado nos processos em trâmite após a sua entrada em vigor, para, então, verificar quais as interferências podem ser ocasionadas ao exequente. Para estudo de tais pontos, adotou-se o método dogmático-dedutivo atrelado à pesquisa bibliográfica e documental, o que oportunizou a identificação de que tais alterações geram inúmeros prejuízos ao credor diligente, seja no tocante ao lapso temporal em que o processo se mantém ativo, seja no quesito custo, mas, sobretudo, gera-se uma insegurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 14.195/2021. Prescrição intercorrente. Insegurança jurídica.

**RESUMEN**

Dado que la nueva redacción atribuida al artículo 921, por la Ley 14.195/2021, es poco clara, crea espacio para divergencias interpretativas, especialmente en lo que se refiere al punto de partida para el cómputo de la prescripción intercurrente. Por esta razón, esta investigación tuvo como objetivo investigar qué consecuencias jurídicas pueden atribuirse a la eficacia de la ejecución cuando se imponen cambios significativos en relación con la suspensión procesal y la prescripción intercurrente. Para ello, fue necesario estudiar estos institutos e identificar los cambios que se les atribuyen. Además, era necesario analizar la forma en que los juristas y los jueces los han aplicado a los casos en curso después de su entrada en vigor, con el fin de determinar qué interferencias pueden causarse al acreedor. Para el estudio de estos puntos, se adoptó el método dogmático-deductivo, sumado a la investigación bibliográfica y documental, lo que permitió identificar que estas modificaciones

<sup>1</sup> Especialista em Direito do Agronegócio e Política Agrícola pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE. Especialista em Grandes Transformações do Direito Processual, pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, *campus* de Cacoal. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, *campus* de Cacoal. Advogada em Cacoal/RO. gabrielalferreira.adv@gmail.com

generan innumerables perjuicios a los acreedores diligentes, ya sea en cuanto al lapso de tiempo en que el proceso permanece activo, como en cuanto al costo, pero sobre todo, generan inseguridad jurídica.

**PALABRAS CLAVE:** Ley 14.195/2021. Prescripción intercurrente; Inseguridad jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente, em regra, é um instituto que objetiva estabelecer um limite de tramitação do processo/fase de execução, seja no tocante ao quesito tempo, seja com relação ao modo de atuação do exequente. Dessa forma, uma vez constatada a inércia do credor e o transcurso do lapso temporal estabelecido pelo ordenamento jurídico, a busca pela satisfação da obrigação seria extinta diante da configuração da prescrição. E isso, com vistas à preservação da duração razoável do processo.

Com a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, mudanças significativas são atribuídas a alguns institutos, o que inclui a prescrição intercorrente, bem como, a suspensão da execução e, como consequência, todo o trâmite processual é alterado de maneira expressiva.

Inicialmente, sob a ótica da parte devedora ou de terceiros, que não atuam no polo ativo da execução, as respectivas instalações podem ser vistas como maneira de se promover uma maior celeridade ao feito atrelada a uma segurança jurídica, principalmente quando se visualiza que seriam evitados processos que se protraem no tempo, sem delimitações tão incisivas.

Ocorre que, por mais que essa intenção do legislador tenha sido evidenciada, tem-se a possibilidade de serem atribuídos reflexos negativos sobre a execução, adquirindo grande ênfase com relação ao credor. A partir disso, questiona-se: a nova redação do artigo 921, normatizada pela lei 14.195/2021, poderia comprometer a efetividade/tutela jurisdicional executiva a ponto de gerar maiores óbices, especialmente jurídicos, ao exequente no que tange ao recebimento do seu crédito, seja em razão do período empregado ou de uma eventual redução das medidas adotadas para a localização de bens?

Com o intuito de alcançar uma resposta para a problemática posta, procede-se um estudo sobre quais as consequências jurídicas podem ser atribuídas à execução frente a imposição de tais mudanças, principalmente no que diz respeito ao marco inicial que desencadeia a contagem da prescrição.

Para tanto, desenvolve-se a pesquisa por meio do método dogmático-dedutivo, considerando que, as implicações advindas da modificação legislativa só serão compreendidas se houver um conhecimento prévio quanto à suspensão e a prescrição

intercorrente.

Logo, busca-se estudar não apenas as alterações em si, mas também os fundamentos que as inspiraram, considerando que foram observados os regramentos provenientes da Lei de Execução Fiscal, cujo objetivo principal se fixa na necessidade de atribuir celeridade processual à execução.

Desse modo, inicia-se com a aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica identificando a conceituação dos institutos em destaque, alcançada pelos pesquisadores junto às suas doutrinas e artigos científicos. Passa-se a averiguar a interpretação dos estudiosos quanto a maneira de aplicação da nova normativa, abordando os diversos posicionamentos, principalmente os divergentes, o que resultará em uma pesquisa qualitativa.

E, por fim, com a aplicação do procedimento documental, almeja-se analisar as decisões prolatadas por juízos de primeiro grau, bem como, dos respectivos Tribunais, com vistas a identificar se o novo delineamento vem sendo aplicado e qual o seu modo de aplicação para que se alcance uma resposta para a problemática em ênfase.

## **2 AS MODIFICAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O instituto da prescrição intercorrente tem passado por mudanças significativas nos últimos anos. E isso porque, enquanto no Código de Processo Civil de 1973 não existiam previsões específicas a seu respeito, sendo aplicado com base no entendimento adotado doutrinária e jurisprudencialmente<sup>2</sup>, o mesmo foi inserido de maneira expressa no Código de Processo Civil de 2015<sup>3</sup>, já sofrendo modificações no ano de 2021, pela Lei 14.195.<sup>4</sup>

Consoante preconizado por Theodoro Júnior, sua aplicação inicial foi inspirada no abandono da causa, tendo em vista que a obrigação/execução não poderia ser eternizada<sup>5</sup>. Todavia, fazia-se preciso atestar a inércia do exequente, por meio de sua efetiva intimação e posterior ausência de manifestação de sua parte, para que a prescrição intercorrente pudesse ser decretada.<sup>6</sup>

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>3</sup> Art. 924. Extingue-se a execução quando:  
V - ocorrer a prescrição intercorrente. (Lei 13.105/2015)

<sup>4</sup> Art. 44. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] (Lei 14.195/2021)

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*

<sup>6</sup> O Superior Tribunal Justiça, no REsp 774.034 - MT, evidenciou que o entendimento desta Corte Superior é de

A prescrição intercorrente propriamente dita só adquiriu previsão específica junto ao Código de Processo Civil de 2015, diante de uma inspiração na Lei de Execução Fiscal, Lei 6.830/90. Sales aponta que a inserção de norma sobre a referida temática se mostra fundamental quando se apreciam os princípios que norteiam a execução, dentre os quais são destacados o princípio da realidade, o da utilidade da execução e o da segurança jurídica.

Segundo a autora, o princípio da realidade corresponde ao fato de que a execução deve se limitar aos bens do executado e não à sua pessoa. Desse modo, inexistindo bens há uma sinalização quanto à necessidade de suspensão. No que tange ao princípio da utilidade da execução, essa apenas se mostra cabível quando permitir a satisfação da obrigação, ainda que de maneira parcial. Já o princípio da segurança jurídica proporciona a estabilidade das relações, bem como, a previsão concernente às consequências que poderão surgir.<sup>7</sup>

Tem-se assim um alinhamento dos mesmos, justamente, para evitar o trâmite infinito da execução, já mencionado, que, além de se tornar prejudicial ao executado, mostra-se assim também para o Poder Judiciário que se manteria constantemente abarrotado.

Nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil<sup>8</sup>, a prescrição é uma das hipóteses que extingue a execução, findando a persecução de bens e, como consequência, encerra a possibilidade de recebimento do crédito por intermédio da via judicial.

A prescrição, de um modo geral, equivale à extinção da pretensão, estando atrelada, inteiramente, a direitos subjetivos patrimoniais.<sup>9</sup> Porém, na execução não é diferente, a perda da referida pretensão ocorre em razão da estagnação do feito por mera liberalidade do exequente, que deixa de adotar qualquer tipo de medida mantendo o processo sobrestado<sup>10</sup>.

---

que a prescrição intercorrente (assim como o abandono da causa) só deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução, quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, permanecendo inerte. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2015)

<sup>7</sup> SALES, Maria Eduarda de Souza. A prescrição Intercorrente nas execuções: o reconhecimento da desídia do credor nas execuções fiscais *versus* execuções civis. 2022. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília: 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31959>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>8</sup> Já citado na nota de rodapé número 4.

<sup>9</sup> Nas palavras de Farias e Rosenvald, é simples e imperativo: a prescrição é a perda da pretensão de exigir interesses patrimoniais e disponíveis, razão pela qual está inserida no âmbito privado, sendo possível ao titular (credor) dispor da pretensão de exigir o seu direito respectivo. (Farias; Rosenvald, 2017, p. 738)

<sup>10</sup> Em tais circunstâncias, Didier Junior *et. al.* preleciona que, para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. (Didier Jr. *et. al.*, 2017, p. 457)

Desse modo, independentemente do momento processual a que corresponda, a prescrição estará inteiramente ligada ao desinteresse da parte quanto ao seguimento do feito, o qual fica caracterizado em virtude de atitudes desidiosas, como o não atendimento das intimações publicadas ao longo da execução, mantendo-se inerte o credor.

Diante da inauguração expressa do instituto junto à Lei 13.105/2015, o legislador, já prevendo a possibilidade de pairarem incertezas com relação aos processos que foram distribuídos durante a vigência do código anterior, colacionou regra de transição no Código de Processo Civil de 2015<sup>11</sup>. Logo, vez que tal instituto não detinha previsão pretérita, o mesmo só passou a incidir a partir da entrada em vigor da nova lei, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais preconizada pelo artigo 14 do aludido diploma legal.<sup>12</sup>

Desta feita, a partir de então, para que sobreviesse a extinção do procedimento executório diante da prescrição, além da desídia do credor, os aspectos previstos pelo artigo 921 do novo códex deveriam estar configurados. Salienta-se que o referido dispositivo se volta à suspensão da execução, no qual são apresentadas diversas hipóteses que lhe darão causa. Contudo, dentre estas, a que adquire destaque no momento é a prevista no inciso III<sup>13</sup>, vez que está diretamente ligada à prescrição.

## 2.1 A AUSÊNCIA DE BENS

Resumidamente, à luz da Lei 13.105/15, constatada a inexistência de bens penhoráveis sob a titularidade do devedor, o juiz decretaria a suspensão pelo período de um ano, no qual também se manteria suspensa a prescrição. Caso esse lapso fosse ultrapassado sem a identificação de patrimônio do executado, a contagem da prescrição seria iniciada e, ao seu término, ocasionaria a extinção da obrigação.

Com o advento da Lei 14.195/21, alterações significativas foram atribuídas a esse momento processual. Assim, além da inexistência de bens, a não localização do executado passou a ser causa de suspensão.<sup>14</sup>

Insta destacar que, apesar de ter havido a manutenção da primeira hipótese, esta

<sup>11</sup> Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. (Lei 13.105/2015)

<sup>12</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Lei 13.105/2015)

<sup>13</sup> Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (Lei 13.105/2015)

<sup>14</sup> Art. 921 [...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Lei nº 14.195/21)

sofreu certa modificação. A redação anterior dispunha “Quando o executado não possuir bens penhoráveis”, fazendo surgir dúvidas quanto ao modo de sua aplicação. Para Scalabrin não se sabia ao certo se o “não possuir bens” seria sobre sua efetiva inexistência ou se a mera não localização já seria suficiente.<sup>15</sup>

Logo, não se podia precisar se existia a necessidade de esgotamento das medidas cabíveis para que se atestasse tal condição, se a suspensão se instalaria apenas caso houvesse fortes indícios de que a não satisfação da obrigação decorreria do fato de a parte não ter bens para tanto.

Todavia, para Didier Jr. *et. al.*, caso o executado possua bens e esses sejam irrisórios, quando comparado ao cumprimento perseguido, haverá a possibilidade de suspensão pautada na disposição do artigo 921, III do Código de Processo Civil, ou seja, considera-se como não localizado o bem.<sup>16</sup> Verifica-se que não necessariamente precisaria restar atestada a inexistência, seja pelo esgotamento ou por medida diversa, bastaria que os bens fossem insuficientes para satisfazer a obrigação.

São visualizadas assim quais as divergências que pairavam sobre as disposições anteriores. Diante disso, a normativa atual surgiria como maneira de sanar tais questionamentos e afastar dificuldades como essa que permeavam a execução.

Com o novo delineamento, definiu-se o cabimento da suspensão “quando não forem localizados bens penhoráveis”. Assim, mesmo que o devedor possua patrimônio, mas por quaisquer questões, esse não seja localizado, já seria motivo suficiente para suspender o feito. É por essa razão que Scalabrin defende que a referida modificação se mostra positiva já que sana os questionamentos que se faziam presentes.<sup>17</sup>

## 2.2 DISPARIDADES SOBRE O MARCO INICIAL

Uma das principais modificações se instalou junto ao instante em que, tanto a suspensão, quanto a prescrição, serão iniciadas. Como destacado pelo estudioso Brito,

---

<sup>15</sup> SCALABRIN, Felipe. A prescrição intercorrente na execução civil após a Lei nº 14.195/2021: impressões iniciais. [s. l.], [s. n.], [2021?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/51158228/A\\_PRESCRI%C3%87%C3%83O\\_INTERCORRENTE\\_NA\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_CIVIL\\_AP%C3%93S\\_A\\_LEI\\_N\\_o\\_14\\_195\\_21](https://www.academia.edu/51158228/A_PRESCRI%C3%87%C3%83O_INTERCORRENTE_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_AP%C3%93S_A_LEI_N_o_14_195_21). Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>16</sup> Nas palavras de Didier Jr. *et. al.*, a execução suspende-se não somente quando faltarem bens penhoráveis, mas também quando os que existirem forem insuficientes para que se efetive uma penhora útil. É que, de acordo com o art. 836, caput, CPC, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (Didier Jr. *et. al.*, 2017, p. 447).

<sup>17</sup> SCALABRIN, Felipe. *Op. cit.*

como a nova redação do artigo 921 é inspirada na execução fiscal, não há mais necessidade de que o magistrado se manifeste nos autos para determinar a suspensão. Essa passará a ocorrer automaticamente, ou seja, o ato que inaugura o referido prazo não é mais a publicação do despacho prolatado, mas sim a ciência pelo exequente do resultado negativo da localização de patrimônio ou do devedor.<sup>18</sup>

O pesquisador segue com a sua explanação e destaca que, à primeira vista, resultados positivos seriam proporcionados, considerando que a razoável duração processual, bem como, a segurança jurídica será preservada. A previsão estabelecida no CPC veio ao encontro da necessidade de regular a matéria, com o objetivo de impedir a manutenção *ad aeternum* da execução, que a tornava imprescritível diante da desídia do credor, o que contribuía para a violação do princípio constitucional da duração razoável do processo.<sup>19</sup>

Todavia, defender a preservação dos mesmos apenas se mostra cabível quando, além da pacificação quanto à sua interpretação, frente às inúmeras interpretações que surgem a partir de então, o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição e a concretização do direito material são respeitados.

Zaneti Junior e Alves apresentam uma posição inteiramente diversa sobre o modo de aplicação da normativa evidenciada por Brito. No entendimento destes, com a ciência do exequente sobre o retorno da primeira diligência infrutífera, a contagem da prescrição intercorrente se iniciaria de maneira automática. O credor poderia seguir com a busca de patrimônio ou do devedor, a depender da situação, e caso se caracterizassem quaisquer das situações elencadas pelo artigo 921, III, poderia sobrevir uma suspensão que, inclusive, também sobrestaria a prescrição. Ultrapassado um ano, esta voltaria a correr normalmente, até que se alcançasse o prazo destacado junto ao artigo 206-A do Código Civil<sup>20</sup> ou sobrevivessem causas de interrupção.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> BRITO, Cristiano Gomes de. A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, v. 59, n. 233, p. 179-200, jan./mar. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p179](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179). Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 191.

<sup>20</sup> Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Lei 14.195/2021)

<sup>21</sup> Zaneti Junior e Alves evidenciam que no § 4º, estabeleceu-se um termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Anteriormente, o termo inicial da prescrição intercorrente era o fim do prazo de 01 (um) ano. Agora, o termo inicial da prescrição intercorrente é o dia em que o exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, § 4º, CPC (LGL\2015\1656)). Todavia, durante o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão do processo, o prazo da prescrição intercorrente ficará suspenso por uma única vez (art. 921, §§ 1º e 4º, CPC (LGL\2015\1656)). (Zaneti Junior; Alves, 2022.)

Em resumo, para Brito primeiro se inicia a suspensão. Transcorrido o referido prazo, passa-se a contar a prescrição. Enquanto para Zaneti Junior e Alves já se inicia a contagem da prescrição intercorrente e, até que essa se configure, poderá haver uma única suspensão.

### 3 A APLICABILIDADE DOS NOVOS DISPOSITIVOS

Diante do exposto, identifica-se que a alteração legislativa tem gerado controvérsias não apenas entre os doutrinadores, mas, também, junto aos magistrados, posto que não apresentam uma uniformidade em seus julgamentos. Destacam, de igual forma, as suas próprias interpretações.

Em julgado recente da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - Rondônia, entendeu-se que a mera tentativa infrutífera já foi capaz de iniciar a prescrição, não levando em consideração o lapso de suspensão elencado. Ainda que não tenha sido esse o único argumento para extinguir o feito com base na prescrição intercorrente, verifica-se instabilidade/insegurança caso não se alcance uma compreensão uniforme da nova exposição dos institutos.<sup>22</sup>

Perim e Abreu ao procederem uma análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça Estaduais, identificaram que a prevalência é pela aplicação literal do dispositivo em destaque no que tange ao marco inicial.<sup>23</sup> Gera-se assim uma instabilidade também quanto ao cerne do instituto da prescrição, posto que, este se pauta na atuação do credor, mais especificamente, na presença ou não de desídia na promoção do andamento processual.

Conforme salientado por Medina, a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 14.195/2021 “não se assenta na inércia do exequente, mas no fato de não se localizar o executado ou bens penhoráveis. Trata-se de solução fundada, portanto, em dois princípios: o interesse na estabilidade das relações sociais e, também, o de proteção ao devedor.”<sup>24</sup>

O fato de precisar ser constatada ou não a inércia também desencadeia dificuldades

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Sentença. Processo nº 7012543-47.2016.8.22.0007. Juíza Emy Karla Yamamoto Roque. 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO. Data da publicação: 05 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5f4a2b3f28b98750e2536e7887628aa95754e7350c4fbbd2>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>23</sup> PERIM, Paula A. Abi-Chahine Yunes; ABREU, Giuliana Rosin Santos. A incidência da prescrição intercorrente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

<sup>24</sup> MEDINA, José Miguel Gracia. Curso de Processo Civil. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 821.

e questionamentos no tocante ao início da contagem do prazo prescricional. A título de exemplo, apontam-se dois julgados, o primeiro proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o segundo proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF).

Em 27 de fevereiro de 2023, junto ao processo de número 0008355-35.2013.8.26.0554, o Desembargador Relator Coutinho de Arruda, do TJSP, afirma que “[...] a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia.” Seguidamente, destaca que “Desse modo, não é possível atribuir ao exequente conduta desidiosa, pois vem atendendo às determinações judiciais e se mostrou diligente nos termos da execução.” Com isso, o recurso foi provido para afastar o reconhecimento da prescrição.<sup>25</sup>

Enquanto em 23 de março de 2023, a Desembargadora Relatora Leila Arlanch, do TJDF, assentou que “A prescrição nada mais é que um instituto limitador temporal da faculdade de exercício de um direito pelo seu titular, com a finalidade de evitar a inércia injustificada e a eternização de conflitos não resolvidos.” Além disso, esclareceu que “[...] impera lembrar que o simples fato de realizar requerimentos para novas diligências ou a reiteração daquelas já efetuadas, não suspende nem mesmo interrompe o prazo de prescrição intercorrente.” Por essa razão, foi negado o provimento do recurso, mantendo a decisão que extinguiu o feito frente ao reconhecimento da prescrição intercorrente.<sup>26</sup>

Em análise dos destaques provenientes do primeiro julgado, visualiza-se que o julgador aponta que o quesito “tempo” não se faz suficiente para atestar a ocorrência da prescrição, sendo imprescindível que, conjuntamente, reste configurada uma atuação desidiosa do credor. Assim, caso este atenda aos comandos voltados à continuidade da execução, seja quanto à busca do devedor ou de patrimônio, o instituto em destaque não estaria corporificado, impossibilitando a extinção da execução.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. Processo nº 0008355-35.2013.8.26.0554. prescrição intercorrente não configurada, por inexistência de conduta desidiosa da exequente - prescrição afastada - prosseguimento do feito determinado. Desembargador Relator Coutinho de Arruda. 16ª Câmara de Direito Privado. Data da Publicação: 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1770606153>. Acesso em: 09 out. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação. Processo nº 0001047-88.2010.8.07.0001. Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Lei uniforme de Genebra. Aplicação. Prescrição trienal. Suspensão. Consumação. Sentença mantida. Desembargadora Relatora Leila Arlanch. 7ª Turma Cível. Data da Publicação: 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1799693167>. Acesso em: 09 out. 2023.

Já quando se verifica a segunda decisão apresentada, tem-se posicionamento diverso. No referido caso, por mais que haja uma análise dos critérios “tempo” e “inércia”, este último é visto sob outra ótica. A inércia aqui não se aplica no seu sentido estrito, ou seja, quando o exequente deixa de dar seguimento ao feito sem qualquer justificativa para tanto, mas, ainda que haja a continuidade das diligências poderá ser configurada a prescrição, considerando que as medidas precisam ter um retorno frutífero, capaz de suspender ou interromper a sua contagem. Aplica-se aqui a “letra fria da lei”. As modificações legislativas em ênfase são empregadas sem a realização de uma interpretação prévia quanto ao escopo do instituto.

Verifica-se assim certa instabilidade que, além de abrir espaço para uma grande insegurança jurídica, pode acarretar diversas consequências de cunho negativo ao exequente. Este passa a ficar à mercê da interpretação do juízo que apreciará a sua demanda no que concerne: ao modo de caracterização da inércia, além do momento de aplicação de cada instituto, suspensão da execução e prescrição intercorrente, que se mostra bastante controverso, interferindo diretamente no período que o credor terá para a realização das diligências.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS SOBRE O RECEBIMENTO DO CRÉDITO**

A partir das divergências supramencionadas, verifica-se a possibilidade de serem atribuídos ainda maiores obstáculos à efetividade da execução. Por mais que o Conselho Nacional de Justiça disponha de sistemas informatizados que auxiliam na busca de bens<sup>27</sup>, o credor, ainda assim, enfrentou incontáveis dificuldades para localização de patrimônio penhorável, tais como a não utilização dos mesmos por alguns magistrados,<sup>28</sup> o recebimento de valores em mãos para evitar bloqueios em contas bancárias, a residência em País diverso, entre outras que apenas geram atrasos ao alcance da satisfação da obrigação.

Assim, além dos empecilhos destacados, frente às alterações dos dispositivos em evidência, gera-se, ainda que indiretamente, a redução do período de trâmite da execução, o que atribui maior ênfase às dificuldades que permeiam a referida fase processual.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em 30 mar. 2023.

<sup>28</sup> [...] o SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente. Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Decisão interlocutória, 2021)

Fala-se em diminuição, posto que, anteriormente inúmeras diligências eram realizadas para que fosse possível a afirmação de que o devedor não possui bens. A partir de então se decretava a suspensão e, apenas depois disso, é que se iniciaria a contagem da prescrição intercorrente. Conseqüentemente o curso do processo acabava sendo estendido, o que não se mostra mais possível com a nova roupagem atribuída à prescrição, quando esta é vista de maneira literal.

Brito destaca que, ao tomar conhecimento da nova redação, será muito mais propício ao devedor se ocultar ou desfazer-se de seu patrimônio até que a prescrição seja declarada. Seria uma forma de estimular os devedores a ocultarem bens e a esperarem o decurso de tempo para terem suas dívidas “perdoadas” pelo juízo por meio da prescrição.<sup>29</sup>

Perim e Abreu seguem nesse mesmo sentido e apontam afirmação realizada por Assis e Bruschi, posicionam-se no sentido de que o desenvolvimento da execução passa a estar mais dependente do comportamento do executado, “Se ele adota estratégias para não ser localizado, azar do exequente! Se o patrimônio do executado não é facilmente encontrado, azar também do exequente.”<sup>30</sup> A atual disposição empregada pela Lei 14.195/2021 proporciona um igual tratamento aos exequentes diligentes, que se mostram ativos no transcurso do processo, e aos credores desidiosos.

Como mencionado anteriormente, tais modificações foram inspiradas na Lei de Execução Fiscal. Para Evaristo Santos esse é um dos maiores problemas, considerando que, por mais que as execuções em geral sejam “assimétricas”, essa desproporção é mais intensificada quando se trata da execução fiscal. E isso, porque, o recebimento de crédito pelo Poder Público acaba sendo, de certa forma, mais facilitado quando se compara à busca que ocorre entre particulares.<sup>31</sup>

Permite-se que aquele emita unilateralmente o título executivo, o qual já nasce com a presunção de certeza e liquidez,<sup>32</sup> Sujeita-se a bloqueios/penhoras todo o patrimônio do contribuinte, o que inclui aqueles com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como, os gravados com ônus reais;<sup>33</sup> Dentro das hipóteses previstas não há

<sup>29</sup> BRITO, Cristiano Gomes de. *Op. cit.*

<sup>30</sup> PERIM, Paula A. Abi-Chahine Yunes; ABREU, Giuliana Rosin Santos. *Op. cit.*, 2023, p. 487.

<sup>31</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. O termo inicial da prescrição intercorrente na execução civil. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

<sup>32</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. (Lei 6.830/1980)

<sup>33</sup> Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. (Lei 6.830/1980)

necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para alcance dos bens dos sócios.<sup>34</sup> Desse modo, não se mostra viável atribuir o mesmo tratamento às execuções civis, considerando que o grau de dificuldade para o cumprimento da obrigação acaba sendo muito maior.

Um outro ponto que se destaca, é o fato de que a aplicação das modificações em ênfase, principalmente da disposição do artigo 921, §4º-A do Código de Processo Civil, nos moldes em que foi prevista, acaba por afastar a efetividade das medidas judiciais atípicas consentidas pelo artigo 139, IV do aludido diploma legal. Para Perim e Abreu o executado apenas as suportaria durante o período de contagem para concretização do prazo prescricional, o qual escoado afastaria os efeitos das medidas impostas anteriormente.<sup>35</sup>

Consoante destacado por Evaristo Santos “[...] ao mencionar a ‘primeira tentativa infrutífera’, o texto normativo não se refere ao primeiro ato, mas, sim, ao primeiro conjunto de atos disponibilizados ao credor, para tentar localizar o devedor e seus bens”.<sup>36</sup>

Tal conclusão decorre das circunstâncias atuais da fase/processo executivo, posto que, por mais que sejam disponibilizadas diversas ferramentas ao exequente (Sisbajud, Infojud, Sniper), boa parte depende da intervenção do Poder Judiciário para que as diligências sejam realizadas.

Motta e Castro possuem posicionamento semelhante ao salientarem que a aplicação do §4º deve ser realizada “[...] afastando-se de uma interpretação literal, numa leitura interpretativa do conjunto de medidas e ferramentas que o processo de execução possibilita, sob pena de a proteção concedida ao credor se mostrar faceta sem sentido.”<sup>37</sup> Diante disso, o início do prazo prescricional e a atribuição da suspensão de maneira imediata, condicionaria o credor ao uso de medidas extrajudiciais que o limitaria ainda mais.

#### 4.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO

<sup>34</sup> Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...]

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. [...]

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; (Lei 5.172/1966)

<sup>35</sup> PERIM, Paula A. Abi-Chahine Yunes; ABREU, Giuliana Rosin Santos. *Op. cit.*

<sup>36</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. *Op. cit.*

<sup>37</sup> MOTTA, Cristina Reindolf da; CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. Prescrição intercorrente: análise crítica da Lei 14.195/2021. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 602-603.

É certo que, apesar dos empecilhos mencionados, o ordenamento jurídico dispõe de uma série de meios que visam reprimir comportamentos fraudulentos. O primeiro deles é a fraude à execução, cujo regramento está contido no artigo 792 do Código de Processo Civil<sup>38</sup>.

Consoante afirmado por Didier Júnior *et. al.*, a fraude à execução se configura quando o devedor diminui seu patrimônio com a finalidade de abster-se do pagamento de sua dívida, prejudicando os credores. A referida atuação possui grande gravidade, posto que, além de lesar os titulares do crédito, geram danos à atividade jurisdicional considerando que é realizada no decorrer da execução.<sup>39</sup>

Uma vez constatada a fraude, essa poderá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, desde que seja preservado o contraditório, tanto com relação ao devedor quanto ao terceiro. Ressalta-se que esse último deverá ser intimado para opor embargos de terceiro, caso queira, e, ainda, a depender da circunstância, deverá demonstrar que adotou toda cautela devida antes da referida aquisição. É o que se depreende da disposição do artigo 792, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.<sup>40</sup>

O procedimento é previsto de tal modo, posto que, faz-se preciso verificar se ambos os contratantes tinham conhecimento sobre a atuação adotada e isso, porque, como afirmado por Didier Júnior *et. al.*, “o texto normativo cuida do tema, não ignorando que a boa-fé do terceiro adquirente deva ser protegida.”<sup>41</sup>

Assim, verificada tal circunstância, a contratação havida será tida como ineficaz para o exequente, nos termos do §1º do dispositivo supramencionado,<sup>42</sup> sem necessidade de distribuição de uma nova demanda, como ocorre com a fraude contra credores.

Um outro mecanismo adotado com o objetivo de assegurar os direitos do exequente é a possibilidade de a execução ser averbada no registro de bens do devedor, o que engloba tanto patrimônio móvel quanto imóvel sob a sua titularidade.<sup>43</sup> Sua finalidade é proteger não

<sup>38</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] (Lei 13.105/2015)

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Op. cit.*

<sup>40</sup> § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (Lei 13.105/2015)

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. *et. al. Op. cit.*, p. 402.

<sup>42</sup> § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. (Lei 13.105/2015)

<sup>43</sup> Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens

apenas o credor, como, também, o terceiro de boa-fé, considerando que se concede uma publicidade a mais à execução, além de gerar uma presunção à fraude quando realizadas alienação ou oneração após efetivada a averbação.<sup>44</sup>

É cabível enfatizar também a possibilidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, regulamentado pelo artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Didier Júnior *et. al.* explica que o referido incidente será devido quando se busca a responsabilização dos sócios, ou da pessoa jurídica no caso da inversa, quando apurado que a personalidade jurídica, bem como, seu patrimônio, vêm sendo utilizados de modo abusivo ou fraudulento pelos sócios com o intuito de serem atendidos seus próprios interesses.<sup>45</sup>

Ocorre que, por mais que existam tais mecanismos de proteção, os mesmos não isentam o exequente das dificuldades já mencionadas, as quais se encontram ampliadas na atualidade.

Ante a inexistência de um delineamento transparente, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, além de poder ocasionar prejuízos no tocante ao tempo de trâmite da execução, pode atribuir maiores custos, em razão de uma eventual necessidade de arcar com as despesas de um recurso, proveniente de uma decisão equivocada e extremamente prejudicial.

#### 4.2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS MODIFICAÇÕES HAVIDAS

É importante destacar que, com a entrada em vigor da nova lei, não só a efetividade da execução e a insegurança jurídica foram motivos de inquietude, verifica-se uma preocupação também quanto à sua aplicabilidade em razão das dúvidas que pairam sobre a sua constitucionalidade formal.

É justamente em decorrência dessas dúvidas que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) propôs uma ação direta de inconstitucionalidade, que está em trâmite sob o nº 7005. A referida propositura se volta, principalmente, ao processo legislativo adotado no tocante ao artigo 44 da Lei 14.195/2021, que desencadeia as alterações já discutidas.<sup>46</sup>

---

sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. (Lei 13.105/2015)

<sup>44</sup> Art. 828 [...]§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. (Lei 13.105/2015)

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. *et. al. Op. cit.*

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 7005/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em:

Depreende-se da petição inicial apresentada que as motivações para suscitação de inconstitucionalidade formal são: a violação do princípio democrático e o devido processo legislativo, bem como, diante do fato de tratar de matéria de direito processual civil, o que é vedado em sede de medida provisória, ferindo a disposição do artigo 62, §1º, I, alínea “b” da Constituição Federal.<sup>47</sup>

Silas Santos explica que a referida lei foi originada da Medida Provisória 1.040/2021 e, durante a sua conversão, inseriu-se emenda parlamentar que previu regras processuais. “Ou seja, valeu-se do processo legislativo (menos rigoroso e mais expedito) de conversão para se introduzir matéria vedada pela Constituição Federal.”<sup>48</sup> Ademais, o autor destaca que sequer houve uma observância à pertinência temática necessária, considerando que a inserção não possui qualquer ligação com o tema central da Medida Provisória.

Diante disso, Zaneti Junior e Alves preconizam que, havendo se mantido o interesse do credor ao longo da execução, mas advindo riscos de ser impedido quanto à continuidade do procedimento executivo diante da nova previsão, pensa-se na possibilidade de ser adotado o controle difuso de constitucionalidade até que o concentrado traga uma resposta efetiva.<sup>49</sup>

Desse modo, a depender das circunstâncias presentes, ainda que sejam imputados prejuízos à efetividade, seria possível a adoção de alternativa diversa, como o controle difuso de constitucionalidade, na tentativa de preservar o direito do credor ao recebimento de seu crédito.

Ocorre que, em análise das tentativas já realizadas, identifica-se o não alcance de êxito. A fundamentação adotada se volta ao fato de que, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, não caberia ao Poder Judiciário fazer tal declaração quando a inconstitucionalidade suscitada não se mostrar evidente. Portanto, apenas restaria aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal junto à ADI.<sup>50</sup>

---

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6264587>. Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>47</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional  
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a: [...]

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

<sup>48</sup> SANTOS, Silas Silva. Prescrição intercorrente: os problemas criados pela Lei 14.195/2021. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 580.

<sup>49</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. *Op. cit.*

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento. Processo nº 0721270-04.2022.8.07.0000. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Lei 14.195/2021. Constitucionalidade. Presunção. Artigo 921 do CPC. Desembargador Relator Rômulo de Araújo

Além das consequências provenientes da alteração legislativa, faz-se preciso salientar alguns dos resultados que podem ser originados caso a inconstitucionalidade dos dispositivos seja declarada. Nogueira afirma que, havendo declaração nesse sentido grandes dificuldades de cunho prático serão atribuídas à execução. E isso, porque, enquanto alguns processos se manterão ativos na referida fase, outros já terão sido extintos diante da configuração da prescrição intercorrente, por vezes equivocada. Portanto, mais uma vez, terá de ser pensado qual é o ponto de equilíbrio para que a segurança jurídica seja preservada.<sup>51</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa oportunizou a verificação de quais às consequências jurídicas são atribuídas à execução em razão da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, principalmente no que concerne às alterações realizadas sobre a disposição do artigo 921 do Código de Processo Civil, e ainda como elas interferem no aspecto efetividade e prestação da tutela executiva.

Por mais que esta tenha sido pensada como forma de sanar as dúvidas que ainda restavam sobre à referida fase processual, somada à intenção de promover maior celeridade ao feito e proteção à parte devedora, a maneira em que as modificações foram instaladas expandiram as dificuldades existentes.

Quando se analisa os dispositivos, o primeiro ponto que se destaca é a própria redação, que, por vezes, não apresenta com clareza o fim a que se volta. Em razão disso, inúmeras interpretações são efetuadas, criando um espaço para o surgimento de insegurança jurídica. Passa-se a questionar a partir de quando a contagem da prescrição intercorrente é iniciada para que se saiba o momento adequado de pedir, decretar e aceitar a extinção da execução.

Desse modo, enquanto antes, sob a égide da Lei 13.105/2015, constatado que o executado não possui bens, determinada a suspensão por um ano e findo o referido prazo sem a localização de patrimônio penhorável, iniciava-se a contagem da prescrição

---

Mendes. 1ª Turma Cível. Data da Publicação: 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1670829454>. Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>51</sup> NOGUEIRA, Daniel Moura. A racionalização processual civil prevista na lei nº 14.195, de 21 de agosto de 2021 – breves comentários às alterações no CPC. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 49, n. 153, dezembro, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1322>. Acesso em: 24 out 2023.

intercorrente, hoje não se pode afirmar com certeza frente às inúmeras discussões existentes.

De um lado há aqueles que entendem que a aplicação literal dos dispositivos é que deve ser adotada, usando a execução fiscal como parâmetro, principalmente porque essa teria sido a inspiração para as modificações advindas. De outro há aqueles que defendem a necessidade de uma interpretação mais profunda diante das inúmeras implicações que a literalidade tende a ocasionar.

Quando a suspensão é determinada logo após a primeira tentativa infrutífera, o exequente fica temporariamente impedido de solicitar pesquisas junto aos sistemas informatizados, que só podem ser acessados pelo Poder Judiciário. Assim, os credores ficam sujeitos a diligências extrajudiciais o que limita suas chances de ter a obrigação existente por satisfeita.

Além disso, quando se realiza um comparativo entre a execução fiscal e a execução entre particulares, identifica-se uma desproporção existente, considerando que o Poder Público goza de certos benefícios que não podem ser aplicados ao credor, pessoa privada.

Ademais, com as modificações, o próprio cerne da prescrição passa a ser questionado. E isso, porque, as divergências seguem, inclusive, quanto ao modo de constatação de inércia do credor, posto que, enquanto alguns juízos entendem que a conduta ativa do exequente em promover o seguimento da execução já seria suficiente para afastar a inércia, outros julgam que se faz preciso a localização efetiva de bens penhoráveis para tanto.

Ocorre que, independentemente do posicionamento que prevaleça, percebe-se que as dificuldades provenientes da execução foram aumentadas. O tempo de trâmite da execução foi reduzido, posto que, antes, até que fosse entendido pela inexistência de bens, realizavam-se algumas diligências judiciais, o que, de certa forma, acabava por estender o transcurso processual, o que não se mostra mais possível na atualidade. Por consequência, as próprias medidas, ainda que indiretamente, passam a ser diminuídas de forma quantitativa.

Além disso, o custo processual pode ser aumentado, frente ao interesse pela interposição de recurso em razão da extinção do feito proveniente de uma interpretação diversa da que se entenda adequada.

Desse modo, foi possível visualizar que os óbices atribuídos à execução se mostram muito maiores, posto que são propícios para que o devedor, de certo modo, esconda seus bens até que a prescrição intercorrente reste configurada, apesar de serem previstos diversos mecanismos de proteção.

A efetividade e a prestação da tutela jurisdicional se mostram comprometidas e passam a ter uma dependência do posicionamento a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 7005, que questiona a regularidade formal das alterações em destaque.

Portanto, como resposta para a problemática que ensejou o presente estudo, tem-se que a nova redação atribuída ao artigo 921 do Código de Processo Civil compromete não só a efetividade da execução, como, também, instala uma insegurança jurídica. A configuração atual afasta a possibilidade de o exequente utilizar todos os meios voltados ao recebimento de seu crédito, principalmente em razão do momento em que a suspensão e a contagem da prescrição intercorrente são iniciadas, o que por consequência cria maiores obstáculos para que a satisfação da obrigação seja alcançada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm). Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade nº 7005/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6264587>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Agravo de Instrumento. Processo nº 0721270-04.2022.8.07.0000. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Lei 14.195/2021. Constitucionalidade. Presunção. Artigo 921 do CPC. Desembargador Relator Rômulo de Araújo Mendes. 1ª Turma Cível. Data da Publicação: 06 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1670829454>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação. Processo nº 0008355-35.2013.8.26.0554. prescrição intercorrente não configurada, por inexistência de conduta desidiosa da exequente - prescrição afastada - prosseguimento do feito determinado. Desembargador Relator Coutinho de Arruda. 16ª Câmara de Direito Privado. Data da Publicação: 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1770606153>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Apelação. Processo nº 0001047-88.2010.8.07.0001. Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Lei uniforme de Genebra. Aplicação. Prescrição trienal. Suspensão. Consumação. Sentença mantida. Desembargadora Relatora Leila Arlanch. 7ª Turma Cível. Data da Publicação: 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1799693167>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. Sentença. Processo nº 7012543-47.2016.8.22.0007. Juíza Emy Karla Yamamoto Roque. 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO. Data da publicação: 05 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.shtm?ca=5f4a2b3f28b98750e2536e7887628aa95754e7350c4fbbd2>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. Decisão interlocutória. Processo nº 0012687-48.2013.8.22.0007. Juiz Mário José Milani e Silva. 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO. Data da publicação: 11 de junho de 2021. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.shtm?ca=18ffde4e8853e085aa69638c7dc304a0e98067867f827e59>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRITO, Cristiano Gomes de. **A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, v. 59, n. 233, p. 179-200, jan./mar. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p179](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179). Acesso em: 21 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVLAD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MEDINA, José Miguel Gracia. **Curso de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MOTTA, Cristina Reindolf da; CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **Prescrição intercorrente: análise crítica da Lei 14.195/2021**. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NOGUEIRA, Daniel Moura. **A racionalização processual civil prevista na lei nº 14.195, de 21 de agosto de 2021 – breves comentários às alterações no CPC**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 49, n. 153, dezembro, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1322>. Acesso em: 24 out. 2023.

PERIM, Paula A. Abi-Chahine Yunes; ABREU, Giuliana Rosin Santos. **A incidência da prescrição intercorrente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021**. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SALES, Maria Eduarda de Souza. **A prescrição intercorrente nas execuções: o reconhecimento da desídia do credor nas execuções fiscais versus execuções civis**. 2022. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, Brasília: 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/31959>. Acesso em: 11 set. 2023.

SANTOS, Evaristo Aragão. **O termo inicial da prescrição intercorrente na execução civil**. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 503.

SANTOS, Silas Silva. **Prescrição intercorrente: os problemas criados pela Lei 14.195/2021**. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. vol. 3. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SCALABRIN, Felipe. **A prescrição intercorrente na execução civil após a Lei nº 14.195/2021: impressões iniciais**. [s. l.], [s. n.], [2021?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/51158228/A\\_PRESCRI%C3%87%C3%83O\\_INTERCORRENTE\\_NA\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_CIVIL\\_AP%C3%93S\\_A\\_LEI\\_N\\_o\\_14\\_195\\_21](https://www.academia.edu/51158228/A_PRESCRI%C3%87%C3%83O_INTERCORRENTE_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_CIVIL_AP%C3%93S_A_LEI_N_o_14_195_21). Acesso em: 16 mar. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução forçada**,

**processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal.** 48. ed. Rio de Janeiro: Forense 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. **Breves notas sobre as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente.** Revista dos Tribunais Online, [s. l.], v. 330/2022, p. 43-73, ago. 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/84189804/Breves\\_notas\\_sobre\\_as\\_altera%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_CPC\\_pela\\_Lei\\_14\\_195\\_2021\\_cita%C3%A7%C3%A3o\\_eletr%C3%B4nica\\_exibi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_documento\\_ou\\_coisa\\_e\\_prescri%C3%A7%C3%A3o\\_intercorrente](https://www.academia.edu/84189804/Breves_notas_sobre_as_altera%C3%A7%C3%B5es_do_CPC_pela_Lei_14_195_2021_cita%C3%A7%C3%A3o_eletr%C3%B4nica_exibi%C3%A7%C3%A3o_de_documento_ou_coisa_e_prescri%C3%A7%C3%A3o_intercorrente). Acesso em: 18 mar. 2023.